



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 306, DE 2006
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 496/2006
AVISO N.º 707/06 - C. Civil

Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.
Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (4)

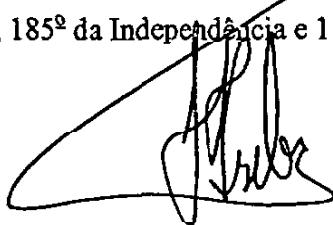
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os soldos dos militares das Forças Armadas, a partir de 1º de agosto de 2006, são os estabelecidos na tabela constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de agosto de 2006, a Lei nº 11.201, de 24 de novembro de 2005.

Brasília, 29 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



*Referenda: Paulo Bernardo Silva, Waldir Pires
MP-REAJ MILITAR(L4)*

A N E X O

Posto ou Graduação	Soldo (R\$) (a partir de 1º de agosto de 2006)
1. OFICIAIS-GERERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.156,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	5.868,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	5.610,00
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.118,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	4.911,00
Capitão-de-Corveta e Major	4.695,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	3.693,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	3.447,00
Segundo-Tenente	3.075,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	2.871,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	558,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	453,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	411,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	402,00
Aprendiz-Marinheiro	318,00
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	2.583,00
Primeiro-Sargento	2.253,00
Segundo-Sargento	1.923,00
Terceiro Sargento	1.560,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.089,00
Cabo (não engajado)	249,00
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	1.026,00
Taifeiro de 2ª Classe	945,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	741,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	618,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	207,00

Brasília, 9 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas ativos e da reserva, e dos pensionistas, inerentes a cada posto ou graduação da carreira militar, a partir de 1º de agosto de 2006.

2. Vale esclarecer que o Ministério da Defesa considera o formato escolhido, de recomposição linear do soldo, adequado à singularidade da carreira militar.

3. A proposição encontra-se fundada no inciso X do art. 142 da Constituição e é parte de um conjunto de medidas que vem sendo adotado em consonância com as diretrizes do governo de promover uma política de revitalização das remunerações em geral, no caso, com foco na valorização dos militares das Forças Armadas.

4. Convém destacar ainda que a revisão de que trata a presente proposta está autorizada pelo art. 91 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, LDO de 2006, e que o acréscimo da despesa com a implementação da medida será da ordem de R\$ 1,46 bilhão em 2006 e de R\$ 2,48 bilhões em cada um dos dois exercícios subsequentes.

5. A urgência e relevância que respalda a edição de Medida Provisória deve-se ao atraso na tramitação do orçamento no âmbito do Congresso Nacional, cuja Lei foi sancionada apenas no mês de maio do corrente exercício, e, ainda, a existência de dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, porquanto não haverá tempo hábil para a tramitação e aprovação de Projeto de Lei sobre o assunto. Neste sentido, faz-se necessária a edição de Medida Provisória que promova a reestruturação da remuneração dos militares ativos e inativos e dos pensionistas das Forças Armadas.

6. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que a Lei Orçamentária Anual para 2006 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada à concessão de “reajuste da remuneração dos servidores públicos civis e dos militares das Forças Armadas”, no âmbito da Administração Direta.

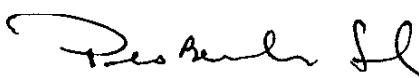
7. Nos exercícios de 2007 e 2008, as estimativas de custos reduzirão a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. Entretanto, o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

8. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória.

Respeitosamente,



WALDIR PIRES
Ministro de Estado da Defesa



PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Ofício nº 299 (CN)

Brasília, em 13 de julho de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 306, de 2006, que “Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.”

Informo, por oportunidade, que à Medida foram oferecidas 4 (quatro) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senadora Heloísa Helena,
na Presidência

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 306, adotada em 29 de junho de 2006 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que “Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.”

CONGRESSISTAS	EMENDA(N)S
Deputado Júlio Redecker	01
Deputado Jair Bolsonaro	02, 03, 04

SSACM

Total de Emendas: 04

MPV 306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 05/07/2006	proposição Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006
---------------------------	--

autor Deputado JÚLIO REDECKER	nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	------------------------	---------------------	--

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte art. 2º à MP n.º 306 de 2006, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. O inciso III do art. 3º da MP nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

III – adicional de habilitação – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, devido de forma cumulativa, conforme regulamentação;

'''

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo conceder aos militares das Forças Armadas o mesmo tratamento dado aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares - no tocante à concessão do Adicional de Habilitação.

A presente emenda corrigirá uma distorção, permitindo que os militares das Forças Armadas recebam cumulativamente o adicional de habilitação realizados com aproveitamento.

PARLAMENTAR

MPV 306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 03/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006.			
Autor DEPUTADO JAIR BOLSONARO				nº do prontuário 302
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o § 2º, do art. 18, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda pretende corrigir a incoerência contida na Medida Provisória acima referenciada que permite, ao contrário do texto constitucional, que as praças prestadoras de serviço militar inicial, as praças especiais e seus pensionistas, recebam, como remuneração, proventos mensais ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente.

O resguardo almejado pela Carta Magna, especificamente no inciso IV, do Art. 7º, é o de garantir o atendimento das necessidades vitais básicas que, na realidade, já se vêem comprometidas com o atual patamar atribuído.

Valor aquém deste não nos parece justo, mormente quando se trata do militar que, compulsoriamente, presta serviço à sua pátria ou que almeja carreira no segmento da segurança nacional.

Atualmente as Forças Armadas não disponibilizam, sequer, alimentação e alojamentos dignos. Assim, peço atenção aos nobres deputados para que se corrija tamanha injustiça com nossos militares.



JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV 306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data	Proposição			
03/07/2006	Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006.			
	Autor	nº do prontuário		
	DEPUTADO JAIR BOLSONARO			302
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A remuneração dos praças prestadores do serviço militar inicial das Forças Armadas não poderá ser inferior ao valor final estabelecido nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O praça prestador de serviço militar inicial, mais conhecido como "recruta", percebe, atualmente, remuneração bruta de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais).

Tratam-se, em regra, de jovens oriundos de famílias carentes, que ao ingressarem nas Forças Armadas chegam com a esperança de ganhar ao menos um salário mínimo, bem como receber alimentação adequada.

Lamentavelmente, encontram outra realidade. Praticamente com alimentação em falta ou deficitária, são obrigados a suprir suas necessidades básicas pela remuneração que percebem já que não podem contar com qualquer apoio familiar.

O serviço militar, apesar de obrigatório, não pode deixar de oferecer um mínimo de atrativo para os jovens. Assim, a remuneração que lhe deve ser paga não pode ser inferior ao salário mínimo, como ocorre atualmente, contrariando a Constituição Federal, especificamente em seu art. 7º, inciso IV.

Visando a resgatar a dignidade para os nossos militares, conto com o irrestrito apoio de meus pares para aprovação desta Emenda


JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV 306

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/07/2006		Proposição Medida Provisória nº 306, de 29 de junho de 2006.		
Autor DEPUTADO JAIR BOLSONARO				nº do prontuário 302
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global
Página:	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo ao texto da Medida Provisória de nº 306, de 29 de junho de 2006, renumerando-se os demais:

Art. 3º A Tabela V, do Anexo IV, da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de agosto de 2005:

ANEXO IV

TABELA V – AUXÍLIO-INVALIDEZ

SITUAÇÃO		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
a	O militar que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatada, até 29/12/2000, por Junta Militar de Saúde.	Sete cotas e meia do soldo não podendo ser inferior ao soldo de cabo engajado.	Art. 2º e art 3º, inciso XV.
b	O militar que, por prescrição médica homologada, até 29/12/2000, por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.		
c	O militar que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatada por Junta Militar de Saúde.		Art. 2º e art 3º, inciso XV.
d	O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.	Sete cotas e meia do soldo.	

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta que encaminhamos já conta com endosso do Vice-presidente José Alencar que, já ciente de toda tramitação, ainda quando à frente do Ministério da Defesa, encaminhou o processo para os canais competentes com parecer pela sua aprovação.

No Ministério da Fazenda, após análise criteriosa daquele órgão, o restabelecimento dos valores constantes da tabela desta Emenda, também tiveram parecer favorável.

Até a edição da MP nº 2.131, de 29 de dezembro de 2000, o auxílio invalidez era pago aos militares que faziam jus a tal benefício, com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

Trata-se de vantagem pessoal concedida a alguns militares sob determinadas condições, a bem da verdade, àqueles que o infortúnio lhes causou invalidez e necessidades de hospitalização ou enfermagem.

Por questões jurídicas, foi editada pelo Ministério da Defesa a Portaria Normativa nº 931, de 1º de agosto de 2005, que retirou o patamar mínimo, definindo que tal parcela remuneratória corresponderia a sete cotas e meia do soldo.

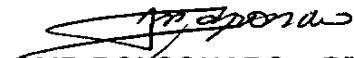
Desta forma, os militares de graus hierárquicos mais elevados mantiveram o valor nominal do benefício enquanto que, para os de menores graus hierárquicos e os que percebem cota parte de soldo, tiveram o valor nominal reduzido.

A Justiça vem reiteradamente reconhecendo o direito adquirido dos militares que, na data da mudança da legislação, tinham assegurado a percepção do auxílio invalidez com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

Encontra-se em fase de elaboração no Ministério da Defesa, projeto de lei com teor idêntico ao da presente emenda, visando restabelecer o direito desses poucos militares e evitar novo acúmulo de ações judiciais.

Esta Emenda visa a restabelecer a condição anterior e fazer justiça a um pequeno segmento de militares já castigados pela própria condição de invalidez.

Cumpre ressaltar que sua aprovação não irá gerar aumento de despesa, visto que tal benefício vinha sendo pago até o mês de agosto do ano em curso, pelo Exército, e continuou, até setembro, pela Marinha e Aeronáutica, com a devida previsão orçamentária.



JAIR BOLSONARO – PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS**

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

* Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

* *Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

* *Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

* *Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da Ici.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

LEI N° 11.201, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

Fixa os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Os soldos dos militares das Forças Armadas, a partir de 1º de outubro de 2005, são os estabelecidos na Tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas a Tabela I do Anexo I da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.008, de 17 de dezembro de 2004.

Brasília, 24 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Alencar Gomes da Silva

Paulo Beranardo Silva

ANEXO

Posto ou Graduação	Soldo a partir do 1º de outubro de 2005 (R\$)
1. OFICIAIS-GERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	5.595,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	5.334,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	5.100,00
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	4.653,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	4.464,00
Capitão-de-Corveta e Major	4.269,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	3.357,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	3.132,00
Segundo-Tenente	2.796,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	2.610,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	507,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de	411,00
Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	372,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	366,00
Aprendiz-Marinheiro	288,00

6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	2.349,00
Primeiro-Sargento	2.049,00
Segundo-Sargento	1.749,00
Terceiro-Sargento	1.419,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	990,00
Cabo (não engajado)	225,00
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1 ^a Classe	933,00
Taifeiro de 2 ^a Classe	858,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1 ^a Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1 ^a Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	672,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1 ^a Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2 ^a Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2 ^a Classe (engajado)	561,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2 ^a Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3 ^a Classe	189,00

LEI N° 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 91. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 92. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e aos militares das Forças Armadas, de despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional ou de vantagens autorizadas a partir de 1º de julho de 2005 por atos previstos no art. 59, da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 84 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
